

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Bornhausen

Relator: Deputado Paulo Henrique Lustosa

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 28 de outubro de 2009, apresentamos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 29, de 2007, e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram oferecidas 103 emendas ao Substitutivo, elaboradas pelos seguintes Parlamentares: ESB 1: Deputado Márcio Marinho; ESB 2 e ESB 101 a 103: Deputado Paulo Roberto Pereira; ESB 3: Deputado Beto Mansur; ESB 4 a 7: Deputado José Rocha; ESB 8: Deputado Flávio Bezerra; ESB 9 a 26: Deputado Sandes Júnior; ESB 27 a 48: Deputado Bilac Binto; ESB 49 e 50, e ESB 93 a 96: Deputada Professora Raquel Teixeira; ESB 51 a 59: Deputado Julio Semeghini; ESB 60, 61, 71, 72 e 97: Deputado Zequinha Marinho; ESB 62, 99 e 100: Deputada Solange Amaral; ESB 63 a 69 e ESB 74: Deputado José Carlos Araújo; ESB 70: Deputado Gilmar Machado; ESB 73: Deputado Antonio Palocci; ESB 75 a 84: Deputado Jorginho Maluly; ESB 85 a 87: Deputado Paulo Teixeira; ESB 88 a 90: Deputado Rodrigo Rollemberg; ESB 91 e 92: Deputado Paulo Bornhausen; e ESB 98: Deputada Jô Moraes.

As Emendas apresentadas propõem o que se segue:

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
1	Altera o caput do art. 18 e suprime os incisos I e II do caput do art. 19.	Permite o uso de canal de geradora de TV aberta que veicule conteúdo majoritariamente jornalístico para efeito de cumprimento da cota de programação jornalística de que trata o art. 18 do Substitutivo.
2	Insere artigo no Substitutivo	Determina a obrigatoriedade de veiculação de propaganda eleitoral e partidária gratuita nos canais de televisão por assinatura.
3	Insere o § 5º no art. 24.	Estabelece que, nos canais de programação de TV por assinatura que veicularem conteúdo majoritariamente estrangeiro, o tempo máximo de publicidade não deverá ultrapassar 5% do total diário e 10% de cada hora.
4	Insere o § 2º ao art. 6º	Determina que, para efeito de produção de conteúdo audiovisual para os serviços de televisão aberta ou fechada, somente as prestadoras de serviços de comunicação social cujo capital seja 70% nacional disponham da prerrogativa de adquirir direitos de exploração de imagem de eventos de interesse nacional e de contratar talentos artísticos nacionais.
5	Insere parágrafo ao art. 24	Estabelece que a publicidade de produtos e serviços direcionada ao público brasileiro deverá ser contratada por meio de agência de publicidade nacional.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
6	Altera o § 16 do art. 32	Determina que a prerrogativa de vedação ao transporte de canal de emissora de TV aberta por operadora de televisão por assinatura atribuída a emissora da mesma rede se estenda aos limites territoriais das estações retransmissoras de seus sinais, e não somente ao município de concessão do serviço de radiodifusão.
7	Altera o inciso I do caput do art. 32	Determina que a obrigatoriedade de transporte dos canais das emissoras de TV aberta pelas operadoras de televisão por assinatura se estende aos limites territoriais das estações retransmissoras de seus sinais, e não somente ao município de concessão do serviço de radiodifusão.
8	Insere artigo no Substitutivo	Estabelece que os canais de televisão por assinatura deverão observar classificação indicativa e de faixa horária, à exceção dos canais adultos.
9	Suprime os arts. 16 a 18	Suprime os dispositivos que estabelecem obrigações de veiculação de conteúdo nacional, independente e jornalístico nos canais e pacotes de televisão por assinatura.
10	Altera os arts. 14 e 15	Suprime dispositivos que alteram os arts. 1º e 7 da Medida Provisória nº 2.228, de 2001, com o objetivo de afastar a competência da Ancine para fiscalizar as atividades de programação, empacotamento e publicidade nos serviços de televisão por assinatura.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
11	Altera o art. 7º	Determina que a vedação à realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas congêneres no mercado de TV por assinatura será aplicável somente à atividade de distribuição.
12	Suprime o parágrafo único do art. 9º	Suprime dispositivo que atribui competência à Ancine para fiscalizar e regular as atividades de programação e empacotamento no serviço de acesso condicionado.
13	Suprime os parágrafos do art. 10	Suprime dispositivo que obriga as programadoras e empacotadoras a encaminhar para a Ancine informações relativas aos responsáveis pela gestão e pela responsabilidade editorial da instituição. Suprime ainda o dispositivo que as obriga a publicar na Internet informações sobre os respectivos conteúdos e canais disponibilizados. Também elimina a competência atribuída pelo Substitutivo à Ancine para solicitar às programadoras documentos que comprovem que os conteúdos veiculados são brasileiros, para efeito de cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdo nacional e independente nos canais e pacotes de televisão por assinatura.
14	Suprime o art. 11	Suprime dispositivo que obriga a exibição de aviso de classificação informando sobre a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomendem.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
15	Altera o art. 25	Insere dispositivo na Medida Provisória nº 2.228, de 2001, com o objetivo de determinar que o setor que contribua para a Condecine disponha da prerrogativa de receber incentivos e investimentos públicos em igual proporção à contribuição paga.
16	Altera o art. 25	Suprime dispositivo que altera o art. 38 da Medida Provisória nº 2.228, de 2001, com o objetivo de afastar a competência da Ancine e da Anatel para definir o recolhimento conjunto da Condecine e do Fistel incidentes sobre os serviços de telecomunicações.
17	Suprime o art. 31	Suprime dispositivo que altera o art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações, com o objetivo de afastar a competência da Ancine para se pronunciar previamente nos processos relativos ao controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica quando o assunto envolver a produção, programação e empacotamento.
18	Suprime os incisos III e IV e os §§ 2º a 3º do art. 36	Suprime dispositivos que determinam: a) a aplicação de suspensão temporária e cancelamento de registro para programadoras ou empacotadoras que descumprirem o disposto na lei; b) os limites inferior e superior das multas aplicáveis; c) que os administradores ou controladores de programadoras ou empacotadoras também poderão ser punidos com multa em caso de má-fé.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
19	Suprime os arts. 30 e 31	Suprime dispositivo que determina que as operadoras de TV por assinatura só poderão distribuir conteúdos empacotados por empresas registradas junto à Ancine. Suprime ainda dispositivo que atribui à Ancine a competência para se pronunciar previamente nos processos relativos ao controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica quando o assunto envolver a produção, programação e empacotamento.
20	Suprime o art. 3º	Suprime dispositivo que estabelece os princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado.
21	Altera o art. 25	Suprime dispositivos que alteram os arts. 32 e 35 da Medida Provisória nº 2.228, de 2001, com o objetivo de incluir, como fatos geradores da Condecine: a) a prestação de serviços de telecomunicações que possam distribuir canais de televisão por assinatura, e b) a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional.
22	Suprime o art. 22	Suprime dispositivo que atribui competência à Ancine para fixar o horário nobre nos serviços de televisão por assinatura.
23	Suprime o inciso VII e os §§ 2º e 3º do art. 19	Determina que os canais ofertados sob a modalidade “pay-per-view” não devem ser submetidos a obrigações de veiculação de conteúdo nacional.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
24	Suprime os arts. 12 e 13	Suprime dispositivos que determinam que: a) o exercício das atividades de programação e empacotamento está condicionado a registro perante a Ancine; b) as programadoras e empacotadoras deverão prestar informações à Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação e empacotamento, bem como das restrições de capital estabelecidas em lei.
25	Altera o art. 24	Determina que o tempo máximo destinado à publicidade comercial nos canais de TV por assinatura deve ser igual ao estabelecido para os serviços de televisão aberta. Além disso, suprime dispositivo que confere prerrogativa à Ancine para estabelecer limites específicos para canais de programações destinados a crianças e adolescentes.
26	Altera o caput do art. 32	Determina que a distribuição obrigatória dos chamados “canais do campo público” pelas prestadoras de TV por assinatura ensejará compensação financeira ou fiscal em favor das operadoras.
27	Altera o caput do art. 32	Determina que a distribuição obrigatória do canal de radiodifusão pública do Poder Executivo, do canal oficial do Poder Executivo e do canal de cidadania pelas prestadoras de TV por assinatura ensejará compensação financeira ou fiscal em favor das operadoras.
28	Altera o caput do art. 18	Permite que a obrigação de veiculação da canal jornalístico adicional possa ser cumprida mediante a oferta de canal avulso (<i>à la carte</i>).

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
29	Altera o art. 11	Determina que a classificação segundo a faixa etária dos conteúdos veiculados por meio do serviço de acesso condicionado deverá ser definida pelas programadoras. Além disso, retira da Ancine a responsabilidade pela fiscalização dessa obrigação. Suprime ainda a obrigatoriedade da oferta ao assinante de dispositivo eletrônico para bloqueio de conteúdos.
30	Suprime o inciso XXII do art. 2º	Elimina o conceito de programadora brasileira independente.
31	Altera o inciso XXIII do art. 2º	Inclui, no conceito de serviço de acesso condicionado, a distribuição de canais avulsos e do tipo “ <i>pay-per view</i> ”.
32	Altera o art. 5º	Determina que as restrições cruzadas na cadeia de valor da comunicação audiovisual de acesso condicionado alcance as “produtoras e programadoras com sede no Brasil”, e não somente as “produtoras e programadoras brasileiras”, como consta do Substitutivo original. Estabelece ainda que essas restrições sejam extensíveis à exploração direta dos serviços, e não somente à propriedade das empresas.
33	Altera o art. 24	Teor semelhante ao da ESB 25.
34	Altera o caput do art. 28	Determina que a atividade de distribuição poderá ser exercida por quaisquer operadoras de telecomunicações, independentemente da detenção de outorgas de outros serviços.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
35	Altera o § 3º do art. 11	Determina que o acesso a dispositivo eletrônico para bloqueio de programações veiculadas pelas operadoras de televisão por assinatura será oneroso e condicionado à solicitação do usuário.
36	Suprime o art. 27	Suprime dispositivo que reduz as taxas do Fistel para as operadoras de telecomunicações.
37	Suprime os arts. 25 e 26	Suprime dispositivo que atribui às operadoras de telecomunicações que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdo audiovisual de acesso condicionado a obrigação de contribuir para a Condecine.
38	Altera o § 8º do art. 32	Determina que, caso a operadora solicite à Anatel a dispensa do transporte dos canais obrigatórios por alegada inviabilidade técnica ou econômica, a Agência será obrigada a manifestar-se no prazo de 90 dias da solicitação, sob pena de decurso de prazo.
39	Altera o § 12 do art. 32	Determina que as emissoras de televisão aberta ofertem suas programações em tecnologia digital de forma isonômica e não discriminatória às operadoras de TV por assinatura, nas condições comerciais estabelecidas pela Ancine. Estabelece ainda que, caso não haja acordo comercial entre emissora e operadora, aplicar-se-ão as disposições previstas na legislação de defesa da concorrência.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
40	Suprime os §§ 13 e 14 do art. 32	Suprime dispositivos que estabelecem regras aplicáveis aos casos em que emissoras de TV aberta e operadoras de televisão por assinatura não entrem em acordo comercial sobre a cessão das programações daquelas a estas.
41	Suprime o art. 29	Suprime dispositivo que determina que as distribuidoras e empacotadoras não poderão inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal.
42	Altera o caput do art. 32	Flexibiliza a obrigação de carregamento de canais obrigatórios pelas operadoras de TV por assinatura nos casos de limitação técnicas ou econômica.
43	Altera o § 2º do art. 37	Determina que o direito de adaptação das outorgas de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA para o serviço de acesso condicionado, assim como o direito de uso de radiofrequências associado a elas, está condicionado à regulamentação de uso de radiofrequências editada pela Anatel.
44	Altera o § 1º do art. 37	Determina que as atuais outorgas para prestação de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA, assim como as autorizações de uso de radiofrequências associadas a elas, continuarão em vigor até o final dos seus prazos de validade, sem prejuízo da competência da Anatel quanto ao uso e à administração do espectro de radiofrequências.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
45	Altera o parágrafo único do art. 6º	Determina que a vedação à aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional e à contratação de talentos artísticos nacionais por operadoras de telecomunicações de interesse coletivo não alcança a produção de eventos artísticos, desportivos e culturais de interesse nacional.
46	Altera o § 3º do art. 5º	Faculta às operadoras de telecomunicações de interesse coletivo o direito de controlar produtoras e programadoras brasileiras que exerçam atividades destinadas à comercialização de produtos e serviços tanto para o mercado internacional quanto para o nacional.
47	Altera os incisos I e II do caput do art. 6º	Faculta às prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional e a contratação de talentos artísticos nacionais, desde que sem exclusividade.
48	Altera o § 2º do art. 5º	Faculta às operadoras de telecomunicações de interesse coletivo prestar serviços de telecomunicações para emissoras de radiodifusão ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras brasileiras para entrega às distribuidoras.
49	Suprime o § 12 do art. 37	Suprime dispositivo que determina que as atuais outorgas do serviço de TVA poderão ser adaptadas para a prestação do serviço de acesso condicionado e que os atos de autorização de uso de radiofrequência associados permanecerão vigentes pelo prazo remanescente de 15 anos.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
50	Suprime o § 12 do art. 37	Suprime dispositivo que determina que as restrições cruzadas de atuação na cadeia de valor da comunicação audiovisual de acesso condicionado não se estende aos prestadores do serviço de TVA.
51	Altera o inciso I do caput do art. 32	Determina que a obrigatoriedade de transporte dos canais das emissoras de TV aberta pelas operadoras de televisão por assinatura se estende aos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão, e não somente ao município de concessão do serviço de radiodifusão.
52	Altera o § 16 do art. 32	Determina que a prerrogativa de vedação ao transporte de canal de emissora de TV aberta por operadora de televisão por assinatura atribuída a emissora da mesma rede se estenda aos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão, e não somente ao município de concessão do serviço de radiodifusão.
53	Altera o art. 24	Estabelece que o tempo destinado à publicidade nos canais de TV por assinatura não poderá exceder a 80% do limite máximo fixado para as emissoras de televisão, ou seja, 20% do total.
54	Insere os §§ 5º a 7º ao art. 24	Estabelece que a publicidade de produtos e serviços direcionada ao público brasileiro com veiculação contratada no exterior deverá ser feita por meio de agência de publicidade nacional. Além disso, confere à Ancine a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
55	Altera o art. 24	Determina que o tempo máximo destinado à publicidade comercial nos canais de TV por assinatura deve ser igual ao estabelecido para os serviços de televisão aberta.
56	Altera a alínea 'c' do inciso III do art. 2º	Estabelece que os canais brasileiros de espaço qualificado não podem ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação. Assim, é facultada a comercialização em bloco desse tipo de canal.
57	Altera a alínea 'c' do inciso XIX do art. 2º	Estabelece que as produtoras brasileiras independentes não poderão manter vínculo de exclusividade que as impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos. Assim, é facultado a essas produtoras manter vínculo de exclusividade que as impeça de produzir ou comercializar para terceiros os direitos de exibição ou veiculação associados aos conteúdos audiovisuais por ela produzidos.
58	Altera o art. 17	Estabelece que, em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 5 canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado. Determina ainda que a empacotadora deverá cumprir essa obrigação até o limite de 8 canais. Além disso, suprime as demais obrigações aplicáveis às empacotadoras previstas no Substitutivo.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
59	Altera a alínea 'b' do inciso III do art. 2º	Equipara programas de debates e comentários, de variedades ancorados por apresentador e programas de auditório a espaço qualificado para efeito de enquadramento do canal na categoria de canal brasileiro de espaço qualificado.
60	Altera o inciso XX do art. 2º	Inclui no conceito de programação os conteúdos veiculados de forma avulsa.
61	Altera o inciso XI do art. 2º	Inclui no conceito de empacotamento os conteúdos veiculados de forma avulsa.
62	Altera o § 15 do art. 32	Equipara as retransmissoras de radiodifusão às emissoras de televisão para efeito de carregamento obrigatório de canais pelas operadoras de TV por assinatura.
63	Altera o § 17 do art. 32	Suprime dispositivo que determina que, para efeito de transporte dos canais obrigatórios, é de exclusiva responsabilidade da operadora de TV por assinatura a recepção do sinal das emissoras de TV comerciais para sua distribuição aos assinantes.
64	Altera o § 4º do art. 32	Determina que as programadoras dos canais de carregamento obrigatório deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega de seus sinais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
65	Altera o parágrafo único do art. 1º	Exclui do escopo do Substitutivo os conteúdos distribuídos pela Internet.
66	Suprime o art. 6º	Suprime dispositivo que estabelece restrições à aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional e à contratação de talentos artísticos nacionais por operadoras de telecomunicações de interesse coletivo.
67	Altera o § 10 do art. 37	Determina que a Anatel deverá publicar, no prazo de 90 dias, a formalização sobre as solicitações das operadoras de telecomunicações para migração para o serviço de acesso condicionado, bem como para adequação dos dispositivos previstos nos contratos de concessão do STFC que restringem a participação das concessionárias no mercado de TV a cabo.
68	Suprime o § 12 do art. 37	Teor semelhante ao da ESB 49.
69	Altera o inciso VI do art. 33	Determina que o direito do assinante de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória está condicionado à remuneração da operadora pela disponibilização do serviço.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
70	Insere o 4º ao art. 17	Determina que, dos canais brasileiros de espaço qualificado integrantes do pacote, pelo menos um canal deverá veicular, no mínimo, 12 horas diárias de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 das quais em horário nobre.
71	Altera o § 6 do art. 37	Determina que, até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas novas concessões, autorizações ou renovações, bem como transferências de outorgas, de controle ou alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado até a data de expiração das atuais outorgas.
72	Suprime o art. 40	Suprime dispositivo que estabelece que a outorga para a prestação de serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
73	Altera o inciso I do art. 32	Determina que os canais das geradoras de televisão aberta em tecnologia analógica e digital deverão ser veiculados pelas operadoras de televisão por assinatura na mesma sequência e ordem em que se encontram no serviço de radiodifusão de sons e imagens.
74	Suprime os arts. 16 a 24	Suprime os dispositivos que estabelecem obrigações de veiculação de conteúdo nacional, independente e jornalístico nos canais e pacotes de televisão por assinatura, assim como limites à veiculação de publicidade.
75	Altera o inciso VI do art. 33.	Determina que o direito do assinante de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória está condicionado à remuneração da operadora.
76	Altera o inciso XII do art. 2º	Inclui no conceito de espaço qualificado as manifestações e eventos esportivos, conteúdos jornalísticos, programas de variedades ancorados por apresentador e programas de auditório.
77	Altera o art. 43	Suprime dispositivo que determina que a Ancine regulamentará as disposições da lei em até 180 dias da sua publicação.
78	Acrescenta o parágrafo único ao art. 16	Determina que as programadoras que programarem canais cujos objetos não são compatíveis com conteúdo brasileiro poderão compensar em outro canal a carga horária definida para veiculação de conteúdo brasileiro.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
79	Altera o art 6º	Faculta às prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional e a contratação de talentos artísticos nacionais, desde que sem exclusividade.
80	Suprime o art. 17	Suprime o dispositivo do Substitutivo que obriga a inclusão de canais brasileiros e independentes nos pacotes de televisão por assinatura.
81	Altera o inciso II do art. 33	Estabelece que o direito do usuário de TV por assinatura de receber os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais está condicionado à contratação.
82	Suprime o parágrafo único do art. 9º e os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 24, 30, 31 e 36	Suprime dispositivos que atribuem competências à Ancine.
83	Altera o art. 18	Determina que a obrigação de veiculação de canal jornalístico adicional pode ser cumprida mediante a oferta de canal <i>à la carte</i> .

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
84	Insera os §§ 20 e 21 ao art. 32	Estabelece que, para as distribuidoras que transmitam nacionalmente, a Anatel definirá o critério para a escolha dos canais obrigatórios a serem distribuídos. Além disso, determina que o número de canais de radiodifusão a serem transmitidos pelas distribuidoras nacionais não poderá exceder a 5% dos canais de vídeo disponibilizados por ela.
85	Altera o art. 24	Estabelece que, nos canais de programação de TV por assinatura, o tempo máximo de publicidade não deverá ultrapassar 12,5% do total diário e 20% de cada hora. Além disso, suprime dispositivo que confere prerrogativa à Ancine para estabelecer limites específicos para canais de programações destinados a crianças e adolescentes.
86	Insera artigo no Substitutivo	Veda a celebração de acordos de exclusividade entre programador e empacotador que venham a restringir o empacotador de licenciar, para veiculação, canais brasileiros de espaço qualificado ou canais dedicados a eventos de interesse nacional ofertados por quaisquer programadoras. Durante os três primeiros anos de existência do canal essa vedação não é aplicável.
87	Insera artigo no Substitutivo	Determina que os canais considerados insubstituíveis e relevantes para a competição pela Ancine deverão ser ofertados isoladamente e de forma isonômica.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
88	Altera o art. 26	Inclui as programadoras brasileiras independentes no rol de entidades habilitadas a receber os recursos de fomento ao audiovisual previstos na alínea 'b' do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 2006, proposta pelo Substitutivo.
89	Altera o art. 42	Determina que a política de cotas terá 15 anos de vigência.
90	Altera o art. 26	Determina que somente as programadoras brasileiras independentes poderão receber os recursos de fomento ao audiovisual reservados às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos na alínea 'a' do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 2006, proposta pelo Substitutivo.
91	Suprime Capítulo V	Teor semelhante ao da ESB 74.
92	Suprime Capítulo VI	Suprime o capítulo que reduz as taxas do Fistel e institui contribuição sobre a prestação de serviços de telecomunicações que possam distribuir conteúdos audiovisuais.
93	Suprime o art. 40	Teor semelhante ao da ESB 72.
94	Altera o § 10 do art. 37	Teor semelhante ao da ESB 67.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
95	Altera o inciso VI do art. 33	Determina que o direito do assinante de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória está condicionado à remuneração da operadora pela disponibilização do serviço. Estabelece ainda que, para esses pacotes, não se aplicam as obrigações de veiculação de conteúdo nacional, independente e jornalístico nos canais e pacotes de televisão por assinatura, assim como limites à veiculação de publicidade. Também não se aplicam as disposições referentes à produção, programação e empacotamento previstas no capítulo IV.
96	Altera o caput do art. 28	Teor semelhante ao da ESB 34.
97	Altera o § 2º do art. 5º	Determina que o direito das emissoras de televisão e das produtoras e programadoras brasileiras de prestar serviços de telecomunicações para emissoras e de transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras brasileiras para entrega às distribuidoras se restringe ao âmbito da rede das mesmas.
98	Altera o art. 37	Permite a imposição de novas condicionantes às atuais operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA no que diz respeito às atividades de programação e empacotamento. Determina ainda que as cotas de canal e de pacote previstas para o serviço de acesso condicionado também serão aplicáveis às operadoras de TV a cabo, MMDS e DTH no prazo de 180 dias após a vigência da lei.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
99	Altera o art. 37	Altera o processo de transição dos serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA para o serviço de acesso condicionado nos seguintes pontos: a) mantém a vigência dos dispositivos da Lei do Cabo referentes à operação e aos direitos e deveres de prestação do serviço; b) mantém o dispositivo da LGT que determina o serviço de TV a Cabo é regido pela Lei do Cabo; c) faculta a imposição de novas condicionantes às atuais operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA no que diz respeito às atividades de programação e empacotamento d) suprime dispositivo que faculta às concessionárias do STFC a revogação das cláusulas contratuais que restringem sua participação no mercado de TV a cabo; d) elimina dispositivo que concede o prazo de 90 dias para que a Anatel se manifeste sobre solicitações de alterações de cláusulas dos contratos do STFC e de migração dos atuais serviços para o SAC, sob pena de decurso de prazo.
100	Insere o 4º no art. 17	Com relação à cota de pacote, determina que, quando houver disponíveis no mercado canais brasileiros de espaço qualificado em quantidade maior do que a necessária para o seu cumprimento, terão preferência aqueles que veicularem maior número de horas de conteúdos brasileiros produzidos por produtora independente.
101	Altera o art. 26	Inclui a alínea 'c' no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 2006, de modo a destinar 10% dos recursos de fomento ao audiovisual para as produtoras brasileiras estabelecidas na região Sul.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
102	Insere a alínea 'c' no inciso XXII do art. 2º	Inclui, entre os requisitos necessários para que uma empresa seja considerada programadora brasileira independente, que ela exiba 50% de conteúdo produzido por produtora brasileira independente.
103	Altera o art. 16	Determina que, para efeito do cumprimento da cota de canal, serão admitidos apenas conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes.

Principais alterações efetuadas no Substitutivo apresentado na CCTCI

Após o exame das emendas apresentadas, optamos por alterar o texto do Substitutivo em alguns pontos, conforme descreveremos a seguir:

1. Política de cotas

O Substitutivo propõe a instituição de uma política de estímulo à produção de conteúdo audiovisual nacional e independente mediante dois instrumentos essenciais: ampliação das fontes de recursos para fomento e abertura de janelas nos canais e pacotes do serviço de acesso condicionado para veiculação desses conteúdos.

No que diz respeito à política de cotas, acolhemos algumas emendas oferecidas ao Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoá-la. No intuito de garantir mais espaços para o conteúdo nacional nos canais de televisão por assinatura, inspirados na Emenda nº 100, introduzimos dispositivo que assegura preferência às programadoras que exibirem maior número de horas de conteúdos brasileiros produzidos por produtora independente em sua grade, para efeito de cumprimento da cota de pacote. Entendemos que essa medida é mais adequada e flexível do que a proposta pelo autor da Emenda nº 70, que assegura espaço nos pacotes para pelo menos um canal que veicular o mínimo de 12 horas diárias de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente.

Também concordamos com o argumento apresentado pelos autores das Emendas nº 1, 28 e 83 de que as empacotadoras devem dispor de mais alternativas e menos condicionamentos no cumprimento da cota de canal jornalístico. Assim, propomos que os canais de televisão aberta que veiculem conteúdo majoritariamente jornalístico no horário nobre possam ser utilizados para cumprimento dessa obrigação. Além disso, permitimos que essa cota possa ser cumprida mediante a oferta de canal avulso pela operadora de televisão por assinatura.

Em atendimento, ainda que parcial, ao pleito dos autores das Emendas nº 59 e 76, optamos por promover uma alteração no conceito de espaço qualificado previsto no Substitutivo original. Assim, determinamos que os programas de auditórios não ancorados por programador também sejam abrangidos no escopo desse conceito. A medida permitirá que programas

baseados em dramaturgia que forem produzidos em auditório possam ser enquadrados como espaço qualificado.

Considerando as peculiaridades do mercado de audiovisual, também modificamos um dos requisitos para que uma empresa seja considerada produtora independente, conforme proposta constante da Emenda nº 57. Portanto, estabelecemos que essas empresas não poderão manter vínculo de exclusividade que as impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos. Porém, permanece o direito de manter vínculo de exclusividade que as impeça de produzir ou comercializar para terceiros os direitos de exibição ou veiculação associados aos conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

Com o propósito de conferir maior clareza ao texto, optamos por acatar, em parte, as Emendas nº 31, 60 e 61, que propõem a alteração dos conceitos de serviço de acesso condicionado, programação e empacotamento. Nossa intenção é evidenciar que os canais avulsos e os comercializados na modalidade “*pay-per-view*” estão abrangidos no escopo do Substitutivo. No entanto, os conteúdos avulsos (vídeo por demanda) permanecem inalcançados pelo projeto.

Porém, não acatamos as Emendas nº 9, 23, 30, 58, 74, 78, 80, 89, 91, 102 e 103, que visam eliminar, ampliar ou transformar significativamente a política de cotas proposta, de maneira a desvirtuá-la. Da mesma forma, não acolhemos a Emenda nº 20, que suprime dispositivo do Substitutivo que estabelece os princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado. Em adição, não acolhemos a Emenda nº 65, que exclui do escopo do Substitutivo os conteúdos distribuídos pela Internet, visto que a intenção do projeto é estabelecer um marco regulatório tecnologicamente neutro.

2. Fomento à produção de conteúdo

A instituição de uma política de cotas pressupõe a existência de conteúdos nacionais em quantidade e qualidade suficientes para cumpri-las. Nesse sentido, os artigos 25 a 27 do Substitutivo original têm por objetivo aperfeiçoar os mecanismos vigentes de fomento à produção de conteúdo nacional e independente, mediante a destinação de recursos adicionais para essa finalidade. Assim, julgamos pertinente rejeitar as Emendas nº 21, 36, 37 e 92, que propõem a eliminação dos dispositivos que sustentam

os instrumentos de fomento instituídos pelo projeto. No mesmo sentido, também recomendamos a rejeição da Emenda nº 15.

Com a intenção de destinar uma parcela mais significativa da Condecine para incentivar a produção independente e aumentar a diversidade de conteúdos à disposição das programadoras independentes, optamos por acolher a Emenda nº 88.

Ademais, em virtude da escassez de conteúdos produzidos atualmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, propomos que a parcela de recursos assegurada para essas localidades não seja destinada exclusivamente a produtoras independentes. No futuro, caso a indústria do audiovisual nessas regiões adquira musculatura suficiente, o Poder Público poderá lançar mão da estratégia de elaborar editais que estabeleçam condições preferenciais para as produtoras independentes. Por esse motivo, recomendamos a rejeição da Emenda nº 90.

Em adição, optamos por não acatar a Emenda nº 101, que destina parcela dos recursos de fomento especificamente para a região Sul. Conquanto consideremos extremamente meritória a iniciativa de estimular a produção de conteúdos brasileiros fora do eixo Rio-São Paulo, entendemos que a indústria do audiovisual na região Sul não enfrenta problemas tão sérios quanto aqueles com os quais se defrontam as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

3. Competências da Ancine

Diversas emendas propõem a eliminação das competências fiscalizatórias e regulatórias atribuídas pelo Substitutivo à Ancine. No entanto, é imprescindível reiterar os seguintes pontos:

a) a instituição de uma política de cotas de conteúdo nacional demanda a atribuição de poderes a algum ente governamental para fiscalizá-la e regulamentá-la. No âmbito do Poder Executivo, a instituição que se encontra em melhores condições para assumir essa responsabilidade é a Ancine, pois nenhum outro órgão público está capacitado para lidar com o principal objeto da política de cotas: o conteúdo nacional, sobretudo aquele de maior valor agregado – o conteúdo de espaço qualificado;

b) as competências atribuídas pelo projeto à Ancine limitam-se somente às atividades de comunicação audiovisual estritamente

vinculadas aos serviços de televisão por assinatura, não alcançando, assim, os demais serviços de telecomunicações, os serviços de radiodifusão ou quaisquer outros. O parágrafo único do art. 9º do Substitutivo é extremamente claro em relação a esse assunto: “As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela por esta Lei”;

c) a competência regulatória da Ancine cinge-se exclusivamente às atividades de programação e empacotamento. Sendo assim, é inverídico o argumento de que as atribuições conferidas pelo Substitutivo à Agência tenham por finalidade interferir na produção de conteúdos ou até mesmo censurá-los. É importante salientar ainda que determinadas matérias relacionadas à política de cotas proposta, em função da sua natureza, merecem ser tratadas em regulamentação infra-legal, e não em legislação ordinária. Esse é o caso, por exemplo, da fixação do horário nobre. Por esse motivo, há algumas referências no texto do Substitutivo em relação ao papel da Ancine. No entanto, nos limitamos a fazê-lo exclusivamente nos casos em que a atuação da Agência se faz necessária;

d) para aferir a eficácia do desempenho da Ancine especialmente no que diz respeito às responsabilidades atribuídas a ela pelo Substitutivo, em nosso texto determinamos que a Agência deverá elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e do seu desempenho, bem como enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

Em virtude dos argumentos elencados, recomendamos a rejeição das Emendas nº 10, 12, 13, 16, 18, 22, 24, 77, 19 e 82 (as duas últimas, apenas parcialmente), que visam eliminar, no todo ou em parte, as competências atribuídas pelo Substitutivo à Ancine, haja vista comprometerem a implementação da política de cotas pelo Poder Executivo.

No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre emendas e dispositivos constantes do Substitutivo que, de alguma maneira, avancem sobre a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Inicialmente, cabe assinalar que o CADE já se pronunciou recentemente sobre os limites para a venda conjugada de canais de televisão por assinatura para empacotadoras. Além disso, encontra-se em estágio

adiantado de tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.937/04, que tem por objetivo aperfeiçoar o SBDC, inclusive em relação ao papel das agências reguladoras nos processos de análise de concorrência. Assim, a discussão sobre inovações na legislação sobre defesa da concorrência no âmbito específico do mercado de audiovisual e de televisão por assinatura não se revela oportuna neste momento.

Por esse motivo, optamos por acolher as Emendas nº 17, 19 e 82 (as duas últimas, apenas parcialmente), que têm a intenção de afastar a competência da Ancine para se pronunciar previamente nos processos relativos ao controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica quando o assunto envolver a produção, programação e empacotamento. Acolhemos ainda a Emenda nº 56, que admite a comercialização em bloco dos canais de TV por assinatura, em consonância com recente decisão do CADE.

Ao mesmo tempo, não acatamos as Emendas nº 11, 86 e 87, que, respectivamente: a) determina que a vedação à realização de subsídios cruzados e práticas congêneres no mercado de TV por assinatura seja aplicável exclusivamente à atividade de distribuição; b) admite a celebração de acordos de exclusividade entre programador de canal brasileiro de espaço qualificado e empacotador pelo prazo máximo de três anos; c) determina que os canais considerados insubstituíveis e relevantes para a competição deverão ser ofertados isoladamente e de forma isonômica.

4. Publicidade

A fixação de limite para veiculação de publicidade nos canais de TV por assinatura em patamar inferior ao estabelecido para o serviço de televisão aberta, se por um lado pode representar uma ampliação dos direitos do consumidor, pelo outro, pode ocasionar um aumento dos preços dos serviços de acesso condicionado para o usuário final.

Isso porque as receitas do setor de comunicação audiovisual de acesso condicionado são compostas de duas fontes principais: a assinatura cobrada dos usuários e a publicidade veiculada nos canais de programação. Caso haja redução das receitas de publicidade, é possível que haja uma majoração dos preços cobrados pelos serviços.

Por esse motivo, acatamos, de forma total ou parcial, as Emendas nº 25, 33 e 55, que determina que o tempo máximo destinado à publicidade comercial nos canais de TV por assinatura deve ser igual ao estabelecido para os serviços de televisão aberta, sem margem para discricionariedade por parte do Poder Público para dispor sobre o assunto. Em oposição, rejeitamos as Emendas nº 3, 53 e 85, que tratam o assunto de forma diversa a essa.

Ainda no que diz respeito à publicidade, optamos por não acolher a Emenda nº 41. Essa emenda suprime dispositivo que dispõe que as distribuidoras e empacotadoras não poderão inserir publicidade nos canais de programação ou nos conteúdos veiculados sem a autorização da programadora.

Do mesmo modo, não acatamos a Emenda nº 2, que determina a obrigatoriedade de veiculação de propaganda eleitoral e partidária gratuita nos canais de televisão por assinatura. Isso porque o usuário de TV paga já terá acesso a esses programas em virtude da presença dos canais de distribuição obrigatória no *line-up* de todas as operadoras de televisão por assinatura.

5. Direitos de exploração de imagem e contratação de talentos artísticos

Diversas emendas foram oferecidas ao Substitutivo com o objetivo de flexibilizar ou tornar mais restritivas as disposições contidas no art. 6º, que impõe limites às operadoras de telecomunicações de interesse coletivo para adquirir direitos de exploração de imagem de eventos de interesse nacional e contratar talentos artísticos nacionais.

Em nosso entendimento, o texto do Substitutivo original já está redigido de forma suficientemente equilibrada, pois assegura a necessária proteção da indústria brasileira de audiovisual contra a competição das grandes prestadoras de serviços de telecomunicações, que poderia se revelar prejudicial para o desenvolvimento das produtoras nacionais. Portanto, recomendamos a rejeição das Emendas nº 4, 45, 47, 66 e 79.

6. Contratação de agência de publicidade nacional

Em atendimento à argumentação apresentada pelos autores das Emendas nº 5 e 54, introduzimos dispositivo no Substitutivo que proíbe as operadoras de serviço de acesso condicionado de distribuir conteúdo

audiovisual produzido ou programado por empresa estrangeira que contenha publicidade direcionada ao público brasileiro contratada no exterior sem a participação direta de agência de publicidade nacional.

Essa medida visa coibir a importação direta de propaganda internacional sem o devido recolhimento de tributos no País e sem gerar recursos para o mercado publicitário brasileiro.

7. Classificação indicativa

Os autores das Emendas nº 8, 14 e 29 revelaram preocupação com a aplicabilidade da classificação indicativa para os programas veiculados nos canais de televisão por assinatura. Enquanto a Emenda nº 8 propõe a elaboração de regras mais rígidas em relação à matéria do que as previstas no Substitutivo original, o autor da Emenda nº 14 pretende suprimir o dispositivo constante do projeto que versa sobre a matéria.

A Emenda nº 29, no entanto, dispõe sobre o assunto de maneira mais equilibrada. O autor da proposta defende a manutenção da veiculação de informação sobre faixas etárias, mas atribui às programadoras a responsabilidade por essa classificação. Por isso, alteramos o Substitutivo no intuito de acolher essa proposta, com o acréscimo, porém, da obrigatoriedade de veiculação da classificação informando a natureza do conteúdo. Além disso, propomos a rejeição da Emenda nº 35, que determina que o acesso a dispositivo eletrônico para bloqueio dos programas exibidos pelas operadoras de TV por assinatura seja ofertado a título oneroso para o assinante.

8. Carregamento obrigatório de canais

A questão do carregamento obrigatório de canais de TV aberta e do campo público pelas operadoras de televisão por assinatura foi objeto de diversas propostas de emendamento ao Substitutivo. A maioria delas – Emendas nº 6, 7, 51, 52 e 62 – dispõe sobre a ampliação das localidades e dos canais abrangidos por esse dispositivo.

Essa proposta possui vantagens e desvantagens que merecem exame mais apurado. Ao equiparar as retransmissoras de TV aberta às geradoras para efeito de carregamento obrigatório, essa alteração no *line-up* das operadoras de televisão por assinatura poderá acarretar a inclusão de número excessivo de canais, podendo chegar, em alguns casos, a dezenas de canais distribuídos.

Por outro lado, simplesmente eliminar a obrigatoriedade da veiculação dos canais das retransmissoras de TV aberta pode causar prejuízos sobretudo para os milhares de municípios que não possuem geradora local, mas dispõem de retransmissoras de sinais das grandes redes de televisão.

Por isso, propomos uma solução intermediária, que, por um lado, visa proteger o interesse das populações das pequenas localidades e, pelo outro, busca limitar o número de canais de transporte obrigatório nos grandes centros. Assim, determinamos que, nas localidades onde não houver geradora de TV aberta, caso o sinal de alguma retransmissora de televisão alcance os limites territoriais dessa localidade, a operadora de TV por assinatura deverá distribuir esse sinal.

Por sua vez, as Emendas nº 42 e 84, embora meritórias, não foram acatadas porque já estão contempladas no Substitutivo original. As Emendas nº 26 e 27 também não foram acolhidas para preservar um dispositivo que se encontra em vigor desde a edição da Lei do Cabo e que foi mantido por ocasião da promulgação da Lei da TV pública, que é o transporte obrigatório e sem ônus para os governos dos canais do campo público.

Também não acatamos as Emendas nº 39 e 40, que atribuem à Ancine a responsabilidade pela fixação das condições comerciais para a oferta dos canais digitais das emissoras de televisão aberta para as operadoras de TV por assinatura. O Substitutivo original dispõe sobre esse assunto de maneira mais flexível, pois permite a livre negociação entre emissoras e operadoras no que tange ao transporte dos canais digitais de TV aberta, assim como assegura às geradoras a presença de seus canais no *line-up* das prestadoras do serviço de acesso condicionado, ainda que de forma não onerosa. A proposta, ao mesmo tempo em que mantém a possibilidade de transporte dos canais abertos, também permite remunerar adequadamente os radiodifusores pelos vultosos investimentos realizados no processo de migração para a tecnologia digital.

A Emenda nº 73 foi acatada parcialmente, pois o Substitutivo já determina que os canais das emissoras de televisão aberta em tecnologia analógica deverão ser colocados no *line-up* das operadoras de televisão por assinatura na mesma sequência em que se encontram no serviço

de radiodifusão de sons e imagens. Porém, em atendimento ao autor dessa emenda, estendemos esse dispositivo para os canais digitais de TV aberta.

As Emendas nº 63 e 64 impõem, para as emissoras de TV aberta, o ônus pela disponibilização de seus sinais em tecnologia analógica para as operadoras de televisão por assinatura. Essa demanda não se justifica porque a cessão das programações das geradoras às operadoras se faz a título gratuito; assim sendo, não há por que imputar àquelas a responsabilidade pela entrega não onerosa de seus sinais às operadoras.

Por último, julgamos pertinente a proposta apresentada pelo autor da Emenda nº 38, que estabelece o prazo máximo de 90 dias para que a Anatel se manifeste sobre solicitações de dispensa da obrigação de transporte de canais abertos e do campo público por alegada inviabilidade técnica ou econômica, sob pena de decurso de prazo.

9. Restrições cruzadas na cadeia de valor

A Emenda nº 32 determina que as restrições cruzadas de propriedade entre operadoras de telecomunicações e produtoras e programadoras alcancem não somente as “produtoras e programadoras brasileiras”, mas também as “produtoras e programadoras com sede no Brasil”. Estabelece ainda que essas restrições sejam extensíveis à exploração direta dos serviços, e não somente à propriedade.

Considerando a discrepância entre a magnitude dos faturamentos dos setores de telecomunicações e de produção de audiovisual, optamos por acatar a referida emenda. A medida permitirá que sejam evitadas potenciais distorções induzidas por aplicações massivas de capitais transnacionais na produção artística e cultural nacional. Além disso, permitirá que seja mantido o espírito da proposta original, qual seja, impedir que tanto o segmento das telecomunicações quanto o da radiodifusão controlem toda a cadeia produtiva da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Acolhemos ainda a Emenda nº 97, que faculta às emissoras de televisão e produtoras e programadoras a prestação de serviços de telecomunicações para transporte de conteúdo audiovisual exclusivamente no âmbito da rede das mesmas. Dessa forma, a atuação das emissoras, produtoras e programadoras no setor de telecomunicações limitar-se-á a serviços diretamente correlatos à atividade fim de cada empresa.

Por sua vez, a Emenda nº 46 faculta às operadoras de telecomunicações o direito de controlar produtoras e programadoras que exerçam atividades destinadas à comercialização de produtos e serviços tanto para o mercado internacional quanto para o nacional. Essa proposta não foi acatada porque está em desarmonia com o objetivo principal do art. 5º do Substitutivo: limitar a atuação das operadoras de telecomunicações no mercado de produção de audiovisual e vice-versa.

No que concerne à Emenda nº 48, embora a consideremos meritória, entendemos pela desnecessidade de incorporá-la ao texto do Substitutivo. Como nem o Substitutivo nem a LGT impedem que as operadoras de telecomunicações prestem serviços de telecomunicações para produtoras, programadoras e emissoras de radiodifusão, não é preciso introduzir dispositivo legal que confira tal prerrogativa às operadoras.

10. Direitos do consumidor

As Emendas nº 69, 75 e 95 pretendem evidenciar que o direito do assinante de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória está condicionado à remuneração da operadora pela disponibilização do serviço.

O acolhimento desse pleito faz-se necessário porque dissipa quaisquer dúvidas em relação à possibilidade de cobrança pelo chamado “pacote básico”. Isso porque a prestação de qualquer serviço de telecomunicações – inclusive a disponibilização do pacote básico – implica custos para a operadora, o que torna inquestionável a necessidade de remuneração da prestadora.

Acatamos ainda a Emenda nº 81, que pretende evitar eventuais entendimentos errôneos em relação ao real propósito do inciso III do art. 33 do Substitutivo original. Esse dispositivo estabelece que o usuário tem o direito de receber os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais de TV por assinatura diretamente da operadora. Assim, evita-se que o consumidor tenha que recorrer a terceiros caso necessite dos serviços de instalação e manutenção. A referida emenda torna claro que o acesso a esses serviços está sujeito à contratação. Caberá à regulamentação ou ao próprio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes dispor sobre a onerosidade dos mesmos.

11. Transição para o serviço de acesso condicionado

Os objetivos principais dos artigos que dispõem sobre a transição dos atuais serviços de televisão por assinatura para o novo serviço de acesso condicionado são: 1) preservar o ambiente de segurança jurídica nesse mercado, mediante a manutenção dos contratos já firmados entre o Poder Público e as atuais prestadoras dos serviços de TV a cabo, DTH, MMDS e TVA até o seu término, caso essas operadoras assim desejem, e 2) consolidar um marco regulatório único para a prestação dos serviços de TV paga, por meio da rápida migração das atuais outorgas para o novo serviço.

Assim sendo, não acatamos as Emendas nº 71, 72 e 93, pois sua aprovação contribuiria para retardar o processo de consolidação do marco regulatório único. Também não acolhemos as Emendas nº 67 e 94, que pretendem obrigar a Anatel a atender os pleitos de solicitação das atuais operadoras para adequação de suas outorgas ao novo ambiente regulatório. O acolhimento dessas emendas, na forma em que foram propostas, retiraria da Agência a possibilidade da imposição de novos condicionamentos às operadoras ou mesmo a exigência do cumprimento de formalidades consideradas indispensáveis pelo regulador.

Rejeitamos ainda as Emendas nº 34 e 96, por considerarmos que o intuito principal dos autores dessas propostas já se encontra contemplado no Substitutivo original no próprio art. 28. Esse dispositivo já assegura, como regra geral, que a prestação do serviço de acesso condicionado não possuirá as mesmas condicionantes aplicáveis ao serviço de TV a cabo.

Também não acatamos a Emenda nº 50, que propõe que as restrições cruzadas na cadeia de valor da comunicação audiovisual de acesso condicionado também se estenda aos prestadores do serviço de TVA. Considerando que uma das metas do projeto é garantir a manutenção de um ambiente de segurança jurídica no processo de transição, julgamos pertinente a preservação do disposto no § 12 do art. 37 do Substitutivo original.

Em prosseguimento, não acolhemos as Emendas nº 49 e 68, que pretendem suprimir dispositivo que assegura às atuais prestadoras de TVA o direito de uso das radiofrequências associadas ao serviço pelo prazo de 15 anos. Porém, alteramos o texto do Substitutivo de maneira a garantir a

essas prestadoras o direito de uso do espectro pelo prazo remanescente das outorgas, sem direito à renovação adicional.

Por outro lado, acatamos as Emendas nº 43 e 44, que pretendem tornar ainda mais evidente que o direito das atuais operadoras de continuar a prestar os serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA não retira da Anatel a competência para alterar a destinação de radiofrequências ou faixas, prevista no art. 161 da LGT.

Também recomendamos o acolhimento parcial das Emendas nº 98 e 99, que aperfeiçoam alguns dos aspectos referentes ao processo de transição, conforme descrito a seguir:

a) determinamos que a revogação da Lei do Cabo se dê apenas de forma parcial, de modo a preservar os capítulos que tratam “da operação do serviço” e “dos direitos e deveres”. Essa medida se faz necessária para evitar um vácuo jurídico nas regras de prestação do serviço de TV a cabo posteriormente à promulgação do projeto em exame;

b) vedamos novas outorgas de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA a partir da promulgação do projeto, pois a proliferação desses serviços vai de encontro ao objetivo do Substitutivo de consolidar um marco regulatório único para o mercado de TV paga. Como consequência, em não havendo possibilidade de novas outorgas para o serviço de TV a cabo a partir da sanção do projeto, não fará sentido adequar as cláusulas dos contratos das concessionárias de telefonia fixa que restringem a participação dessas empresas no segmento de TV a cabo;

c) determinamos que as obrigações de veiculação de conteúdos nacionais e independentes nos canais e pacotes do serviço de acesso condicionado também sejam aplicáveis às atuais prestadoras de TV por assinatura a partir de 180 dias da promulgação do projeto. A medida visa manter uma simetria regulatória e competitiva entre as operadoras do serviço de acesso condicionado e as prestadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA. Para tanto, alteramos a Lei do Cabo com o intento de ajustá-la às disposições previstas no Substitutivo atinentes às atividades de programação e empacotamento;

d) transferimos o art. 40 do Substitutivo original para o art. 37, haja vista que ambos os dispositivos versam sobre matérias correlatas.

Dessa forma, procuramos aperfeiçoar o texto do Substitutivo com a incorporação de diversas emendas parlamentares apresentadas durante o prazo regimental. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 29, de 2007, nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007, e das Emendas nºs 1 a 12 apresentadas aos Projetos; pela APROVAÇÃO das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 1, 5, 17, 25, 28, 31, 32, 33, 38, 43, 44, 54, 56, 57, 69, 73, 75, 81, 83, 88 e 97; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 6, 7, 19, 29, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 76, 82, 95, 98, 99 e 100, e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 74, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 101, 102 e 103, na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II – Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que

constituam espaço qualificado;

III – Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade destss conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Anatel;

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1 de 6 de setembro de 2001;

IX – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates,

entrevistas, reportagens e outros programas que visem noticiar ou comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de variedades e de auditório ancorados por apresentador;

XIII – Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV – Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado, ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora, para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV – Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI – Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País,

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX – Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX – Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI – Programadora Brasileira: empresa programadora

que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas 'a' a 'c' do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII – Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora, distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso a informação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de

informação, produção e programação;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da Administração Pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

I – Produção;

II – Programação;

III – Empacotamento;

IV – Distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil, não poderá ser detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua

veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II – contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata o art. 4º, incisos I a IV, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela por esta Lei.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei e na regulamentação expedida pela Ancine.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de janeiro de 2001.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará a Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará as distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

§ 4º Os critérios e formas de divulgação da classificação de que trata o *caput* serão definidos pelas programadoras.

Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento está condicionado a registro perante a Ancine.

Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do registro no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o registro será considerado válido.

Art. 13. As programadoras e empacotadoras deverão prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

.....

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória entende-se:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado." (NR)

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

"Art. 7º

.....

XVIII – fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX – elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX – enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

....."(NR)

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3:30h (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1

(um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput:

I – pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente;

II – no máximo 1/3 (um terço) poderá ser programado por uma mesma programadora ou suas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º Quando houver disponíveis no mercado canais brasileiros de espaço qualificado em quantidade maior do que a necessária para o cumprimento do estipulado no *caput*, terão preferência na composição do pacote os canais que veicularem maior número de horas de conteúdos brasileiros produzidos por produtora independente, desde que esses canais sejam ofertados com qualidade e preços razoáveis.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 16 a 17, serão desconsiderados:

I – os canais de programação de distribuição obrigatória

de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II – os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III – os canais de programação operados sob a responsabilidade do Poder Público;

IV – os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

V – os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI – os canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

VII – os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

§ 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integrarem espaço qualificado deverão ser brasileiros.

§ 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no art. 18, serão desconsiderados os canais de que tratam os incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo.

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18, observará as seguintes condições:

I – pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais

deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

II – o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira;

III – o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea 'c' do inciso XIX do art. 2º;

IV – quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos artigos 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, se pronunciará sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação .

Art. 23. Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

- a) dois terços no primeiro ano de vigência da Lei;
- b) um terço no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará a Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará as distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no § 1º, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 26. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo A desta Lei, e seus artigos 32, 33, 35, 36, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação

incluída em programação nacional.

.....

Art. 33. A CONDECINE será devida para cada segmento de mercado, por:

.....

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas 'a' a 'e' do inciso I a que se destinar;

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º

.....

§ 3º A CONDECINE será devida:

a) uma única vez a cada cinco anos, para as obras a que se refere o inciso I deste artigo;

b) a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II deste artigo;

c) a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item 'a' do Anexo I, até que lei fixe seu valor.

.....

Art. 35.

.....

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego,

remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso I do art. 32;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.

Art. 36.
.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

.....
Art. 38.
.....

§ 1º Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A Ancine e a Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente ao inciso III do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 39.
.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

.....” (NR)

Art. 27. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

a) no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

b) no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.” (NR)

Art. 28. Dê-se ao caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a seguinte redação:

"Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização da Instalação.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Parágrafo único. A Anatel regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.

Art. 31. As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente registrada junto à Ancine, observado o § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão tornar pública a empacotadora do pacote por ela distribuído.

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos assinantes pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica, pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da estação geradora;

II – um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III – um canal reservado para o Senado Federal, para a

documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII – um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII – um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX – um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X – um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a ordem de precedência estabelecida em regulamentação.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a

Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feito a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programações deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I de uma mesma localidade.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultado à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais da sua área de cobertura.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por estes canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II – contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - ter à sua disposição serviço de atendimento telefônico gratuito ou com tarifação local ofertado pelas distribuidoras, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão aos consumidores atendimento pessoal por meio desse serviço, nas condições estabelecidas pela regulamentação;

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V – receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI – ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras de serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifique.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por

prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa, inclusive diária;

III – suspensão temporária do registro;

IV – cancelamento do registro.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais) e nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do registro, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do registro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Revogam-se o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ressalvados os capítulos V e VII.

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo – TVC –, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS – e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Anatel, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação de suas respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente e na regulamentação editada pela Anatel, em especial, a de uso da radiofrequência.

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na

mesma área de prestação dos serviços.

§ 4º O disposto nos artigos 16 a 18 desta Lei será aplicado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei a todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos mediante os serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA, independentemente das obrigações dispostas nos demais parágrafos deste artigo relativas à atividade de distribuição mediante serviço de acesso condicionado, TVC, MMDS, DTH e TVA..

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras às prestadoras dos serviços mencionados no § 1º nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas, pela Anatel, renovações de outorgas, de autorização do direito de uso de radiofrequências, alterações na composição societária da prestadora, bem como transferências de outorgas, de controle ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento, que conterà os critérios de adaptação.

§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que adaptem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 8º A partir da aprovação desta Lei não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 9º A outorga para a prestação de serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, de

Distribuição de Sinais de Televisão, de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH – ou Especial de Televisão por Assinatura – TVA – pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, nos termos dos §§ 2º e 6º.

§ 10. A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que tratam os §§ 2º e 6º e se pronunciar sobre ela no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 11. As atuais concessões para a prestação de TVA cujo ato de autorização de uso de radiofrequência não tiver sido expressamente revogado até a aprovação desta Lei poderão ser adaptadas para a prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 6º e 7º permanecendo, nesse caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação adicional.

§ 12. Não se aplica o disposto nos artigos 5º e 6º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

§ 13. O disposto nos §§ 1º, 2º e 11 deste artigo não retira da Anatel a competência para alterar a destinação de radiofrequências ou faixas prevista no art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 14. As solicitações de que tratam os §§ 2º e 6º serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Anatel não se pronuncie sobre elas no prazo estabelecido no § 10.

§ 15. O art. 24 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha.” (NR)

§ 16. Aplicam-se às distribuidoras dos serviços de TVC, MMDS e DTH o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos artigos 7º, 8º, 11, 30 e 31 desta Lei.

§ 17. No caso das prestadoras de TVC, para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 16 a 18 desta Lei, serão desconsiderados os canais de que trata o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 38. O art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, os seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I – garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 108 desta Lei;

II – atuação do Poder Público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações à da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis e a análise de custos dos serviços ofertados pela concessionária.” (NR)

§ 1º A concessionária do STFC poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão às disposições deste artigo.

§ 2º A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 1º e se pronunciar sobre ela em até 90 (noventa) dias do seu recebimento, cabendo à Anatel, se for o caso, promover as alterações necessárias ao contrato de concessão, considerando-se os critérios e condições previstos no parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 39. As prestadoras dos serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS –, de Distribuição de Sinais de Televisão, de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH – e Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão fazer uso de recursos do Fundo Nacional da Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou dos mecanismos de fomento e de incentivo previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 40. O art. 5º passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei, o inciso I do caput do art. 20 passa a vigor 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei, o art. 18 passa a vigor um ano após a promulgação desta Lei e os artigos 26 a 28 produzirão efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

Art. 41. Os artigos 16 a 23 deixarão de vigor após 12 (doze) anos da aprovação desta Lei.

Art. 42. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

ANEXO A – (Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01)

Art 33, inciso III

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m. e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão. f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
l) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
m) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e	1.464,00 1.728,00 2.232,00 2.700,00 3.240,00 3.726,00 4.087,00

	4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	
n) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
n.1) Televisão		120,00
n.2) Televisão por Assinatura		120,00
o) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
p) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
q) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
s) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
t) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22